Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o opinativo de verificador nº 0509730, exarado nestes autos pela Assessoria Especial desta Presidência, acolho a proposição nele contida para DEFERIR, em caráter excepcional, a adesão da servidora requerente ao regime de teletrabalho integral, no interesse da Administração.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 23 de agosto de 2019.

Desembargador Adalberto de Oliveira Melo

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 26/08/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

Decisão

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N° 00025934-18.2019.8.17.8017
PE INTEGRADO 0152.2019.CPL.031.2019.TJPE.FERM-PJ
PROCESSO LICITATÓRIO LICON N° 113/2019
INEXIGIBILIDADE N° 31/2019 – CPL

Considerando que:

As diretrizes do Colendo Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu os propósitos e princípios constitucionais instituídos pela Resolução nº 125, no sentido de possibilitar, a partir da educação continuada de magistrados e servidores, uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz;

A formação e o aperfeiçoamento de seus membros e de servidores constituem objetivos estratégicos do Poder Judiciário de Pernambuco, conforme Plano Estratégico Decenal 2010/2019;

Os cursos solicitados pela Escola Judicial estão vinculados aos segmentos de interesse deste Tribunal;

O comando contido no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando caracterizada a inviabilidade de competição, nos seguintes termos:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

Os documentos encartados aos autos revelam que a hipótese tratada neste processado se enquadra no supracitado comando legal.

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 41/2019 - CPL e, o Parecer, (ID 0519271), exarado pela Consultoria Jurídica, para autorizar a contratação da empresa **CHAVES E ALEXANDRIA PRODUÇÃO CIENTÍFICA LTDA - CNPJ 09.433.692/0001-36**, objetivando a execução de 04 cursos, sendo: 02 CURSOS para os SERVIDORES acerca dos temas "ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA — LEI Nº 13.146/2015 — ABORDAGEM ANALÍTICA E PRAGMÁTICA" e "O DIREITO CIVIL NO STF E STJ EM 2018 E 2019", cada curso com a carga de 8 horas/ 9,6 h/a; e 02 CURSOS e, 02 CURSOS para os MAGISTRADOS acerca dos temas "ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA — LEI Nº 13.146/2015 — ABORDAGEM ANALÍTICA E PRAGMÁTICA" e "NOVOS DIREITOS REAIS: LAJE, NOVOS CONDOMÍNIOS E LOTEAMENTOS", cada curso com carga horária de 17 horas/20,4 h/a, ", a serem ministrados pelo Prof. Cristiano Chaves de Farias, na própria ESCOLA JUDICIAL. O valor global do investimento está orçado em R\$ 21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais), conforme Proposta readequada, Autorização, Dotação Orçamentária e Programação Financeira acostadas aos autos.

Publique-se.

Determino que sejam adotados os procedimentos legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Desembargador Adalberto de Oliveira Melo Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 26/08/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

Termo de Homologação

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00017613-35.2019.8.17.8017